



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.011825/2003-81
Recurso nº 156.858 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.023 – 5ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria CSLL - Ex(s): 2001 a 2004
Recorrente NÚCLEO DE ONCOLOGIA DA BAHIA LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

COMPENSAÇÃO - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO

O regime de compensação de créditos tributários, previsto no artigo 74 da Lei n.9430, de 1996, depende de apresentação de requerimento pelo contribuinte, onde constarão as informações relativas aos créditos e débitos compensados. Não basta ter o direito; é preciso exercê-lo, na forma prevista na legislação em vigor.

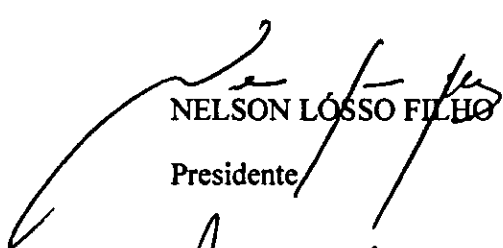
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DISCUTIDOS JUDICIALMENTE

É vedada a utilização de créditos objeto de ação judicial para a compensação com débitos tributários, antes do trânsito em julgado da respectiva ação, conforme previsto no artigo 170-A do CTN.

Recurso Voluntário Negado.

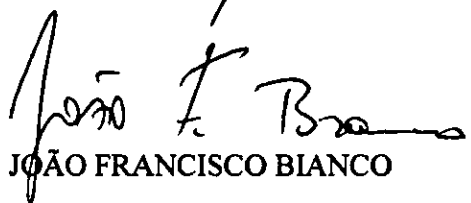
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo NÚCLEO DE ONCOLOGIA DA BAHIA LTDA.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



NELSON LOSSO FILHO

Presidente



JOÃO FRANCISCO BIANCO

Relator

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.



Relatório

Tratam os presentes autos de exigência fiscal (fls 4) relativa a diferenças de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apuradas pela fiscalização entre os valores registrados na escrituração fiscal da recorrente e aqueles declarados como devidos em DCTF.

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou impugnação (fls 94) sustentando ser improcedente a exigência fiscal pois as diferenças apuradas pela fiscalização já teriam sido extintas mediante compensação com créditos de Cofins que estão sendo discutidos nos autos de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia (processo n. 2002.33.00.007366-0).

Alega também a recorrente que a sentença proferida naqueles autos julgou procedente o pedido de reconhecimento da existência do crédito de Cofins, tendo sido determinado à autoridade impetrada que se abstivesse de praticar qualquer ato de índole punitiva ou repressiva em razão do cumprimento daquela ordem. Em função disso, a presente autuação estaria caracterizando descumprimento de ordem judicial.

Menciona a recorrente que teria cometido erro no preenchimento da DCTF relativa ao 3º trimestre de 2002 e que o valor correto da CSLL devida seria R\$ 185.746,00 e não o valor de R\$ 210.835,93 exigido no auto de infração.

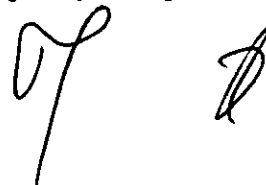
Por fim, sustenta que a multa aplicada é indevida por ser inconstitucional.

A DRJ manteve integralmente a exigência fiscal (fls 148). Inicia o seu arrazoado examinando a legislação que regula o direito à compensação de tributos. Após, analisa dois aspectos da questão: a medida judicial proposta; e a forma requerida pela legislação para o exercício do direito à compensação.

No que diz respeito ao primeiro aspecto, a DRJ lembra que a sentença favorável proferida em primeira instância foi reformada integralmente pelo TRF da 1ª Região em 07.06.2005. E de qualquer forma, ainda que o TRF não tivesse reformado a sentença, os créditos tributários objeto de discussão em ação judicial somente podem ser utilizados para compensar débitos de tributos após o trânsito em julgado da ação, nos termos do disposto no artigo 170-A do CTN. E a referida medida judicial não teria transitado em julgado por ocasião da realização da compensação.

E no que diz respeito ao segundo aspecto, a DRJ registra que a compensação depende de conduta específica a ser praticada pelo contribuinte, consistente na apresentação de requerimento à Receita Federal, sob a forma de “Pedido de Compensação”, nos termos previstos na Instrução Normativa SRF n. 21, de 1997, se efetuada até setembro de 2002. Após essa data, o requerimento deveria ser feito sob a forma de “Declaração de Compensação”, instituída pela Instrução Normativa SRF n. 210, de 2002.

Assim sendo, como os requerimentos mencionados não teriam sido apresentados pela recorrente, não foi exercido o direito à compensação e, portanto, não se poderia reconhecer como válida a compensação efetuada.



Quanto ao alegado erro no preenchimento da DCTF, a DRJ manteve o trabalho fiscal tendo em vista que a recorrente não teria apresentado qualquer prova da ocorrência do erro.

Por fim, a multa de lançamento de ofício foi mantida por estar prevista em lei e não caber à autoridade administrativa questionar a sua aplicação.

Irresignada, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls 163) reiterando os termos de sua manifestação anterior.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO FRANCISCO BIANCO, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

Discute-se nestes autos diferenças de CSLL apuradas pela fiscalização, comparando os valores declarados em DCTF e aqueles constantes da escrituração comercial. As diferenças são reconhecidas pela recorrente, exceto no que diz respeito ao 3º trimestre de 2002, cuja diferença é originária, segundo a recorrente, de erro de preenchimento do formulário.

Sustenta a recorrente, no entanto, que as referidas diferenças de tributos foram já extintas através de compensação com créditos de Cofins objeto de ação judicial, proposta pelo sindicato patronal a que ela se filia.

A DRJ rejeitou o argumento com base em dois fundamentos: primeiro porque é vedada a compensação de créditos tributários objeto de ação judicial, antes do reconhecimento definitivo de sua existência, em sentença transitada em julgado, conforme previsto no artigo 170-A do CTN; segundo porque, nos termos da legislação então vigente, a compensação depende de requerimento a ser apresentado pelo contribuinte. E como, no caso em exame, não houve a apresentação desse requerimento, impossível o reconhecimento da ocorrência da compensação.

Tenho para mim que a razão está com a DRJ.

É bem verdade que o artigo 170-A do CTN veda a utilização de créditos tributários antes do trânsito em julgado da sentença que reconheça a sua liquidez e certeza. Mas caso houvesse decisão judicial afastando a sua aplicação e autorizando a compensação no curso da ação judicial, não caberia outra alternativa à Administração Fazendária senão acatar o decidido pelo Poder Judiciário. E a recorrente menciona em seu recurso a existência de julgados do STJ nesse sentido.

Mas o problema não é esse.

O que inviabiliza o reconhecimento da compensação, a meu ver, é a ausência da formalização do exercício desse direito.

Com efeito, até o ano de 2002, o artigo 74 da Lei n. 9430 já previa a necessidade de requerimento apresentado pelo contribuinte para que fosse autorizada a utilização de créditos tributários para compensar débitos de tributos administrados pela SRF.

Em 2002 foi alterada a redação do artigo 74, mas a exigência de apresentação de requerimento para o exercício do direito à compensação continuou sendo ali prevista.

Não se trata de restrição ao pleno exercício do direito subjetivo do contribuinte à compensação, mas de simples regulamentação do exercício desse direito. Não



adiante ter o direito. É preciso exercê-lo, na forma prevista em lei (requerimento). A não apresentação do requerimento equivale ao não exercício do direito.

No caso dos autos, restou claro que o direito à compensação não foi exercido.

Alega a recorrente que a fiscalização deveria apurar o valor atualizado do crédito de Cofins nos últimos dez anos e verificar se a compensação de CSLL ultrapassaria ou não o valor do crédito de que ela é titular.

Ora, como se vê, a recorrente exige da Administração Fazendária a prática de ato que caberia a ela - recorrente - praticar, em evidente inversão do ônus da obrigação, sem qualquer base legal. O artigo 74 da Lei n. 9430 é claro ao exigir do contribuinte a prática do ato de formalização do exercício do direito à compensação, mediante a apresentação de requerimento nesse sentido.

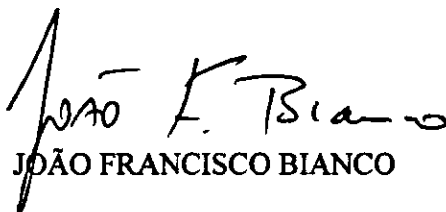
Assim sendo, não vejo como prosperar o pleito da recorrente.

No que diz respeito especificamente ao alegado erro de cálculo do valor do débito de CSLL apurado no 3º trimestre de 2002, também aqui a razão está com a DRJ. A recorrente não trouxe para os autos qualquer indicação da origem do erro e da comprovação de sua ocorrência. Impossível verificar se houve ou não efetivo erro no preenchimento do formulário.

Por fim, no que diz respeito à inconstitucionalidade da multa de lançamento de ofício, trata-se de matéria cuja apreciação refoge à competência deste Tribunal Administrativo.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009.


JOÃO FRANCISCO BIANCO

